Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2146/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3365/2014
PROTOCOLO	: 1488633
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDEB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos obrigatórios, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Júnior, por não encaminhamento de documentos obrigatórios, como a cópia do parecer do conselho de acompanhamento, dívida flutuante, relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, programa de trabalho (comprovante de entrega ao sicom) e também por ausência do parecer do conselho responsável, que deve ser apresentado ao poder executivo respectivo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a entrega da prestação de contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, bem como a recomendação ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-18173/2014, fls. 225/239, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 221/223, o qual não compareceu nos autos conforme certidão de fls. 224, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para aprovação, em razão da permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-11966/2015, fls. 240/253, acompanha o entendimento da análise da 4ª ICE, opinando pela irregularidade da prestação de contas, face à ausência das seguintes peças obrigatórias, com infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, referentes aos documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 4 – Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; 9 – Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei n. 4.320/64); 13 – Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício; 15 – Programa de Trabalho; 30 – Comprovante de entrega ao SICOM); e 31 – Subanexos XVL a LI.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16760/2016, fls. 254/258, acompanha os entendimentos do corpo técnico e da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa e recomendação para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/201.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens *"*4 – Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; 9 – Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei n. 4.320/64); 13 – Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício; 15 – Programa de Trabalho; 30 – Comprovante de entrega ao SICOM); e 31 – Subanexos XVL a LI*"*.

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas, com exceção apenas da peça obrigatória referente ao item 31 – Subanexos XLV a LI.

Além dessas falhas, a Auditoria também fundamenta seu parecer pela irregularidade das contas, em razão da infringência ao art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494/2007, que determina que as contas serão instruídas com o parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a entrega da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 4 – Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; 9 – Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei n. 4.320/64); 13 – Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício; 15 – Programa de Trabalho; 30 – Comprovante de entrega ao SICOM); e 31 – Subanexos XVL a LI), e também por infringência ao art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494/2007 (ausência do parecer do conselho responsável, que deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a entrega da prestação de contas);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC